



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 23 / DAPLEN / 2021**

**8 de março**

**Assunto:** Redação final do texto relativo às Apreciações Parlamentares n.º 39 e 41/XIV/2.<sup>a</sup> – Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo às Apreciações Parlamentares n.ºs [39](#) e [41/XIV/2.<sup>a</sup>](#), aprovado em votação final global a 3 de março de 2021, para envio a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

De modo a tornar o título mais sucinto, uma vez que a informação sobre o número de ordem de alteração consta no articulado (norma sobre o objeto), sugere-se:

**Onde se lê:** «Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 8-B/2021 (...)»

**Deve ler-se:** «Alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei n.º 8-B/2021 (...)»

**Artigo 2.º e 3.º do projeto de decreto**

• **Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro**

Sugere-se que o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, mantenha a organização sistemática, ou seja, de acordo com as regras de legística formal segundo a qual as alterações a atos legislativos, dentro da mesma ordem hierárquica, devem ser ordenadas por ordem cronológica, dando precedência aos atos legislativos mais antigos:

**Onde se lê:** “O presente decreto-lei procede:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) À vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.”

**Deve ler-se:** “[...]:

- a) [...];
- b) À vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, **que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19;**
- c) **[Anterior alínea b).];**
- d) **À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República;**
- e) **[Anterior alínea c).]**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Artigos 4.º-A e 5.º-A do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro**

Caso a sugestão anterior seja aceite:

- No artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 8-B/2021 deve constar a alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- A alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021 deve constar no artigo 5.º-A (em vez de 6.º-A) do Decreto-Lei n.º 8-B/2021.

- **N.ºs 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro**

Deve ser analisada a compatibilidade entre a redação dada à alínea a) do n.º 2 e a redação, dada pelo Decreto-Lei n.º 14-B/2021, à alínea a) o n.º 4.

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

- **Artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro**

- **Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020**

Devido à renumeração deste artigo 23.º, recomenda-se a atualização da remissão constante no n.º 5, do n.º 7 para o (agora) n.º 9:

**Onde se lê:** “5 – [...]”<sup>1</sup>

**Deve ler-se:** “5 – Salvo o disposto no n.º 9, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.”

- **N.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020**

À semelhança da redação dada ao n.º 3 do artigo 3.º do Decreto n.º 8-B/2021, sugere-se:

**Onde se lê:** “O valor do apoio é correspondente à totalidade da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.”

**Deve ler-se:** “O valor do apoio é correspondente à totalidade da base de incidência contributiva **mensal** referente ao primeiro trimestre de 2020.”

---

<sup>1</sup> Redação em vigor: “5 - Salvo o disposto no n.º 7, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

➤ **N.ºs 6 a 8 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020**

De modo a manter não renumerar o n.º 6 (salvaguardando eventuais remissões) e uma estrutura semelhante ao artigo 23.º, sugere-se:

**Onde se lê:** “6 – Se um dos progenitores estiver a desempenhar a atividade noutra forma, nomeadamente o teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio

7 – (anterior n.º 6).

8 – O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.”

**Deve ler-se:** “6 – [...]”

7 - O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.

8 – Se um dos progenitores desempenhar a **sua** atividade noutra forma, nomeadamente **por** teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.”

**Entrada em vigor**

Por último, de referir que, não estando prevista uma norma sobre o início de vigência, esta iniciativa entrará em vigor no quinto dia após a publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário).

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Patrícia Pires e Rafael Silva

## DECRETO N.º /XIV

### **Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-B/2021, de 22 de fevereiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro**

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) À vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19;
- c) *[Anterior alínea b).]*;
- d) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República;
- e) *[Anterior alínea c).]*

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – O regime em vigor tem as seguintes adaptações:

- a) Nas famílias monoparentais com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, o progenitor pode optar pelo regime de teletrabalho ou pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho;
- b) Nas famílias com pelo menos um filho ou dependente a cargo, menores de 12 anos, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho;

c) Nas famílias com filhos ou dependentes com deficiência ou doença crónica, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do apoio previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino tomam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a todos os alunos beneficiários do escalão C da ação social escolar e aos alunos que, não sendo beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar, necessitem desse apoio.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, os artigos 3.º-A, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

Acolhimento de filhos ou dependentes a cargo de pessoal docente

O pessoal docente, cuja atividade letiva seja desenvolvida em tempo real e que permita a interação *online*, pode recorrer aos estabelecimentos de ensino, creches, creches familiares ou *amas*, previstos na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro, exclusivamente para efeitos de acolhimento de filhos ou outros dependentes a cargo.

#### Artigo 4.º-A

Proibição de anulação de matrícula ou cobrança de juros ou penalidades por falta ou atraso no pagamento das mensalidades

- 1 – Não é permitido às instituições responsáveis por equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino anular a matrícula nem cobrar juros ou qualquer outra penalidade por falta ou atraso no pagamento de mensalidade quando os utentes demonstrarem existir quebra do seu rendimento mensal.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a prova do rendimento pode ser feita por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente pelo registo de remunerações junto da Segurança Social.



Artigo 4.º-B  
Plano de pagamento

- 1 – Nas situações em que se constituam dívidas relativas a mensalidades devidas após a determinação das medidas excepcionais e temporárias de resposta à **pandemia da doença COVID-19** é elaborado um plano de pagamento.
- 2 – O plano de pagamento referido no número anterior é definido entre a instituição e os utentes, podendo iniciar-se no segundo mês posterior ao da cessação das medidas referidas no número anterior, a requerimento do utente.
- 3 – Salvo acordo expresso do utente em sentido diferente, as prestações previstas no plano de pagamento não podem exceder o montante mensal de 1/12 do valor em dívida.

Artigo 4.º-C  
Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

**[...]**

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – **Salvo o disposto no n.º 9, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser**

objeto de declaração de remunerações autónoma.

6 – [...].

7 – O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.

8 – Se um dos progenitores desempenhar a sua atividade noutra forma, nomeadamente por teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.

9 – (Anterior n.º 7).

10 – (Anterior n.º 8).

11 – (Anterior n.º 9).

#### Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – O valor do apoio é correspondente à totalidade da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 – O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 3 IAS, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.

8 – Se um dos progenitores desempenhar a sua atividade noutra forma, nomeadamente por teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.

9 – (Anterior n.º 7).»

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro

O artigo 31.º-B do Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º-B

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O acolhimento previsto no n.º 1 pode ser acionado pelos trabalhadores abrangidos pelo presente artigo independentemente da situação laboral ou do regime de trabalho em que se encontre o cônjuge ou a pessoa que consigo viva em união de facto ou economia comum.»

Aprovado em 3 de março de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)